

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará	5
Procuradoria da República no Distrito Federal	6
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	11
Procuradoria da República no Estado do Pará	16
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	24
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	26
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	27
Expediente	30

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 24 DATA: 01/07/2019 13:50:22 PERÍODO: 24/06/2019 A 28/06/2019

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000140/2019-31 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 24/06/2019
Interessados: CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR
JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS

Processo: 1.00.001.000141/2019-85 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 25/06/2019
Interessados: VLADIMIR BARROS ARAS

Processo: 1.00.001.000142/2019-20 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 07(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 25/06/2019
Interessados: FABIO DE OLIVEIRA

Processo: 1.00.001.000143/2019-74 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 27/06/2019
Interessados: ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES

Processo: 1.00.002.000080/2018-65 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR4ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 27/06/2019
Interessados: PR-PR - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Processo: 1.00.001.000144/2019-19 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(CELIA REGINA SOUZA DELGADO)
Data: 28/06/2019
Interessados: ALEXANDRE SILVA SOARES

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMPF

SESSÃO: 25 DATA: 08/07/2019 13:22:41 PERÍODO: 01/07/2019 A 05/07/2019

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.25.000.001977/2019-38 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PR-PR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 03/07/2019
Interessados: PRM-JACAREZINHO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
PRM-LONDRINA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR

Processo: 1.00.000.013397/2019-62 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(CELIA REGINA SOUZA DELGADO)
Data: 03/07/2019
Interessados: PRR1ª REGIÃO/PRR1A - PRR/BRASILIA 1A.REGIAO

Processo: 1.00.002.000099/2018-10 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 05/07/2019
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 45, DE 11 DE JULHO DE 2019

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Minas Gerais e PRMs vinculadas.

A CORREGEDORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Flávio Paixão de Moura Júnior, Gisele Elias de Lima Porto, Maurício da Rocha Ribeiro e Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira para, sob a presidência do Corregedor-Geral, Oswaldo José Barbosa Silva, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Minas Gerais e nas Procuradorias da República nos municípios de Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Ituiutaba, Janaúba, Juiz de Fora, Manhuaçu, Montes Claros, Paracatu, Passos, Patos de Minas, Pouso Alegre, São João Del Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia, Varginha e Viçosa, a realizar-se no período de 12 a 21 de agosto de 2019, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

SANDRA CUREAU

PORTARIA Nº 46, DE 11 DE JULHO DE 2019

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Alagoas e PRMs vinculadas.

A CORREGEDORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Uairandyr Tenório de Oliveira e Wellington Cabral Saraiva para, sob a presidência do Corregedor-Geral, Oswaldo José Barbosa Silva, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Alagoas e na Procuradoria da República no município de Arapiraca, a realizar-se no período de 19 a 23 de agosto de 2019, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

SANDRA CUREAU

PORTARIA Nº 47, DE 11 DE JULHO DE 2019

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Sergipe e PRMs vinculadas.

A CORREGEDORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Uairandyr Tenório de Oliveira e Wellington Cabral Saraiva para, sob a presidência do Corregedor-Geral, Oswaldo José Barbosa Silva, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Sergipe e nas Procuradorias da República nos municípios de Lagarto e Propriá a realizar-se no período de 19 a 23 de agosto de 2019, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

SANDRA CUREAU

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 75, DE 15 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 31/2019, recebido em 12 de julho de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante os períodos adiante elencados os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ para atuar perante a 216ª Promotoria Eleitoral – Méier, no período de 03 a 17 de julho de 2019, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2. LUIZ ANTÔNIO CORREA AYRES para atuar perante a 234ª Promotoria Eleitoral – Realengo, no período de 08 a 17 de julho de 2019, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora de Justiça designada, sem prejuízo de suas demais atribuições;

3. PATRÍCIA WAJNBERGIER CHALOM para atuar perante a 27ª Promotoria Eleitoral – Nova Iguaçu, no período de 10 a 19 de julho de 2019, em razão das férias da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

4. PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JÚNIOR para atuar perante a 118ª Promotoria Eleitoral – Cascadura, no período de 15 a 24 de julho de 2019, em razão das férias da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

5. FLÁVIA MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO para atuar perante a 233ª Promotoria Eleitoral – Padre Miguel, no período de 15 a 24 de julho de 2019, em razão das férias da Promotora de Justiça designada, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 76, DE 15 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 31/2019, recebido em 12 de julho de 2019),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação do(da) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça a seguir nominado(a):

1. PATRÍCIA WAJNBERGIER CHALOM para atuar perante a 27ª Promotoria Eleitoral – Nova Iguaçu, no período de 15 a 26 de julho de 2019, em razão do cancelamento de férias da Promotora de Justiça titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 73, DE 12 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação da Procuradora-Geral de Justiça em exercício, por meio da Portaria POR-PGJ 1.815, de 11 de julho de 2019;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Macaparana	90ª	Fabiana Machado Raimundo de Lima	1o/7 a 31/7/2019

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início de exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), segundo a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder a comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6º Incumbe aos(as) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27/12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28/12/1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA

Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 74, DE 12 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (EM EXERCÍCIO) EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação da Procuradora-Geral de Justiça em exercício, por meio da Portaria POR-PGJ 1.816, de 11 de julho de 2019;

RESOLVE:

Art.1º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Itapetim	99ª	Ariano Tércio Silva de Aguiar	1o/7 a 31/7/2019

Art.2º Deve o Promotor de Justiça ora designado comunicar o início de exercício na Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), segundo a Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º Conforme a Portaria PRE/PE 4/2016, o envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder a comunicação do órgão revisional (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Conforme a Portaria 692/2016 da PGR, promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação.

Art.6º Incumbe aos(as) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às regras contidas nas Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27/12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28/12/1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, XIV, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto dos autos em análise inserem-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no apuratório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo para promover o acompanhamento e fiscalização dos fatos narrados no Inquérito Civil nº 1.14.000.003083/2013-71.

Autue-se a presente Portaria e cópia parcial dos autos do Inquérito Civil nº 1.14.000.003083/2013-71 como Procedimento Administrativo. Registre-se que o objeto do PA consiste em: "Acompanhar o processo de regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola Alto do Tororó, situada em Salvador/BA".

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à Superintendência Regional do INCRA na Bahia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o andamento do processo de regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola Alto do Tororó.

Com os registros de praxe, publique-se esta Portaria nos moldes do estabelecido pelo Art. 9º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 15 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000212/2018-04 com vistas a apurar suposto esquema de fraudes nas avaliações externas do INEP e da SPAECE no Município de Itapajé/CE;
CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;
CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Com a juntada da resposta ao expediente de etiqueta PRM-ITA-CE-00001455/2019, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 96, DE 9 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o recebimento e distribuição da Notícia de Fato com o seguinte teor:
Notícia de Fato: 1.16.000.001570/2019-10
Autor da Representação: Ministério Público Federal (MPF);
Pessoas citadas: Departamento Penitenciário Nacional
Objeto: CIDADANIA. Necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, dos artigos 126 a 129 da Lei nº 7210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para fins de fomentar ações voltadas ao oferecimento de cursos e disponibilização de livros às pessoas privadas de liberdade.

Determina a instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita na presente Notícia de Fato.

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECOMENDAÇÃO Nº 54, DE 9 DE JULHO DE 2019

Referência: Inquérito Civil 1.17.000.000069/2017-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa do Procurador da República in fine assinado, no uso das atribuições definidas no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e com fundamento no art. 5º, incisos I e II, alínea “e”, bem como no art. 6º, inciso XX, ambos da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção da ordem jurídica, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, prevê, entre as atribuições do Ministério Público Federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (grifamos);

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n.º 1.17.000.000069/2017 - 37, a partir de representação formulada por essa Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Espírito Santo, noticiando suposta violação do Coeficiente de Adequação de Preços por parte de distribuidores de medicamentos no estado quanto ao medicamento Adrenalina de 1mg/ml;

CONSIDERANDO que o PF (Preço de Fábrica) do medicamento é o preço praticado por empresas produtoras ou importadoras do produto e por empresas distribuidoras e que esse preço é o máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e entes da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a orientação interpretativa n.º 02/2006 estabelece que em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado, para venda, o limite do PF, o qual é determinado nos termos da Resolução CMED 02/2004, reajustado anualmente;

CONSIDERANDO que, diante dos indícios de vendas irregulares, cópia dos presentes autos foram encaminhados à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, para que instaurasse procedimentos administrativos apuratórios;

CONSIDERANDO que a Secretaria Executiva da CMED elaborou Notas Técnicas que apontaram indícios de infração quanto à oferta ou venda do medicamento Adrenalina a órgão público, resultando na instauração de sete Processos Administrativos (Processos Administrativos nº

25351.265976/2017-39, n 25351.265968/2017-75, n25351.265936/2017-61, n 25351.265948/2017-31, n 25351.265922/2017-33, n25351.265945/2017-54 e nº 25351.265927/2017-79).

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticado no mercado nacional capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde - BPS - é um sistema desenvolvido pelo Ministério da Saúde no qual órgãos e instituições públicas ou privadas podem registrar, de forma voluntária, suas compras de medicamentos e produtos para a saúde e, dessa forma, torná-las disponíveis para consulta, melhorando a eficiência e a gestão dos processos de compra;

CONSIDERANDO que que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite, tornou obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO, por fim, que o Banco de Preços em Saúde, se empregado de forma adequada, é válido como referência de preços da aquisição de medicamentos, seja pelo gestor público para balizar o preço de suas contratações, seja pelos órgãos de controle para avaliar a economicidade dos contratos;

Vem Recomendar ao Diretor de Saúde da PMES que:

a - providencie a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados devidamente atualizados;

b - determine expressa e imediatamente que sempre haja a consulta prévia ao Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c - atente-se para o fato de que os dados das compras realizadas devem ser cadastrados após a homologação dos processos licitatórios, sendo informados no sistema todos os itens licitados e suas respectivas quantidades e preços negociados, conforme preconizado na Nota Técnica nº 6/2018-COAGEP/CGES/DESID/SE/MS;

d - represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos -CMED sempre que, em uma aquisição de medicamentos, houver a prática de preços abusivos por fornecedores;

Por fim, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, este Parquet Federal requisita a V. Sª. informar, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas visando ao atendimento desta recomendação.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 159, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seus artigos 1º e 5º, confere legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública visando à reparação dos danos causados a direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, § 6º, possibilita ao Ministério Público a celebração de compromisso de ajustamento de conduta com o responsável pelos danos mencionados, mediante cominações, o que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (art. 225, § 2º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 179/2017 que regulamenta o § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, dispendo acerca da acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta (TAC) como instrumento de redução da litigiosidade e uniformização da atuação do Ministério Público, sem prejuízo da preservação da independência funcional dos membros;

CONSIDERANDO que o DNMP, em 07.04.2014, elaborou o Relatório de Fiscalização – Processo Administrativo nº 966.265/2014, atendendo à requisição do MPF, ocasião em que foram lavrados cinco autos de paralisações referente a lavras irregulares de minérios na região de Poxoréu/MT;

CONSIDERANDO que, no desenvolver dos trabalhos de fiscalização foram identificadas áreas tituladas pelos regimes de PLG – Permissão de Lavra Garimpeira/Registro de Licença, destinadas a exploração de cascalho/areia e diamantes e áreas com atividade de extração ilegal.

CONSIDERANDO que fora lavrado o Auto de Paralisação nº 005/SFPAM/2014 em face do titular do processo de licenciamento em areia/cascalho nº 867.071/2010, “Ederson Fernando Braga Bragagnolo”, tendo em vista a constatação de exploração de areia/cascalho fora da poligonal da área autorizada;

CONSIDERANDO a existência de danos ambientais que demandam imediata reparação ambiental;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87/2010 do CSMPPF, objetivando “Apurar possível dano ambiental realizado por Ederson Fernando Braga Bragagnolo - Auto de Paralisação nº 005/SFPAM/2014/DNPM;”.

Para regularização e instrução deste procedimento, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Assessoria providencie o registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil e, após, o encaminhamento para o Setor Jurídico para autuação e distribuição por prevenção a este Ofício, tendo em vista o desmembramento.

b) que o Setor Jurídico proceda ao cadastro dos autos com Assunto/Tema CNMP: 10438 – Dano Ambiental (Responsabilidade Civil/DIREITO CIVIL), bem como o cadastro das partes indicadas no resumo;

c) com a instauração, junte-se os seguintes documentos que integram os autos objeto do desmembramento (IC nº 1.20.005.000010/2013-80):

- Despacho e documentos iniciais - PR-MT-00017854/2013 (fls. 05/38);
- Relatório de Fiscalização do DNPM - Processo Administrativo nº 966.265/2014 - PRM-ROO-MT-00012582/2014 (fls. 76/114);
- Promoção de arquivamento - PRM-ROO-MT-00003286/2015 (fls. 116/118);
- Revisão da Promoção de Arquivamento - 4ª CCR - PGR-00312596/2015 (fls. 121/122);
- Despacho que delimita as autuações a serem apuradas - PRM-ROO-MT-00002634/2016 (fls. 133/134);
- Despacho saneador - PRM-ROO-MT-00003000/2018 (fls. 176/178);
- Informações do DNPM no que diz respeito à realização de novas inspeções - PRM-ROO-MT-00003159/2018 (fls. 179/180);
- DPF/ROO informa a instauração de inquérito policial acerca dos fatos - PRM-ROO-MT-00003563/2018 (fls. 181/182);
- Despacho que determina a elaboração de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta - PRM-ROO-MT-00004816/2018 (fls.

183/184);

- Pesquisa ASSPA referente ao investigado;

- Pedidos de dilação de prazos e documentos apresentados pelos investigados que receberam a minuta do TAC.

- Despacho do dia 28 de maio de 2019 (PRM-ROO-MT-00002854/2019) e posteriores documentos que demonstrem o cumprimento das determinações nele exaradas (fls. 255/259).

Publique-se.

Desnecessária a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR (PGR-00591038/2018), de 17/10/2018.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE JULHO DE 2019

3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS;
Referência: PP 1.21.005.000065/2018-67;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório nº 1.21.005.000065/2018-67, autuado em 06/04/2018, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Direitos Indígenas, Grupo Temático 6ª CCR/MP, Município Paranhos/MS, que visa apurar "a situação das estradas que dão acesso à comunidade indígena Y'poi, em Paranhos/MS"; (b) CONSIDERANDO que, em contato com a FUNAI, o Coordenador Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS informou que "segundo informações prestadas pelo Agente de Saúde Micanor Vera, residente na aldeia Ypo'i [...] a prefeitura esteve por lá e fez alguns ajustes na ponte possibilitando a entrada de veículos pesados como caminhão pipa, para abastecimento de água no interior da comunidade e a passagem de ônibus escolares, no entanto com relação às estradas [...] as mesmas estão precárias, bem fechadas pelo mato e com buracos que prejudicam movimentação de viaturas dentro da comunidade"; (c) CONSIDERANDO que, na visão do Município de Paranhos, as "estradas e pontes que dão acesso ao acampamento Ypo'i estão arrumadas e transitáveis"; (d) CONSIDERANDO que, à luz do contraditório, mostra-se prudente fazer contato com a liderança da Comunidade Indígena Ypo'i, para que obter novas informações acerca do estado de conservação e/ou de trafegabilidade das pontes e estradas que dão acesso a tal comunidade; (e) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; (f) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório; RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.000065/2018-67, tendo por objeto: "a situação das estradas que dão acesso à Terra Indígena Y'poi, em Paranhos/MS".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO que a Assessoria deste 3º Ofício entre em contato com a liderança da referida Terra Indígena Ypo'i, solicitando que i) esclareça se, em razão das condições das estradas, a comunidade têm tido dificuldades de se locomover até a cidade de Paranhos/MS, e que ii) informe qual é o estado de conservação e de trafegabilidade das estradas e pontes que dão acesso a tal cidade. Do contato, lavre-se certidão.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE JULHO DE 2019

6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, I, caput, e V, “a”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000270/2018-32 a partir de representação formulada pelo Instituto Mulher Negra do Pantanal (IMNEGRA), narrando a construção de uma vila de casas na área Quilombola que fechou a janela do terreiro de umbanda Nossa Senhora da Guia, construído pela comunidade, bem como relata a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) das casas por parte da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS;

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento findou e não poderá mais ser renovado segundo a normativa vigente;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000270/2018-32 em Inquérito Civil, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMPPF nº 23/2007, no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “6ª CCR – Apurar possíveis irregularidades de casas na Comunidade Quilombola Família Theodora – ACTHEO, que ocasionou no fechamento do Terreiro de Umbanda Nossa Senhora da Guia”;

2) o cumprimento das formalidades legais em relação à presente portaria, com a respectiva publicação.

Após, tornem os autos conclusos para integral cumprimento do despacho antecedente.

Ademais, solicito à assessoria que proceda ao contato com o pesquisador da UFGD João Batista, pelo telefone (67) 98137-2622, com a finalidade de solicitar informações que possua a respeito da comunidade quilombola Família Theodora.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE JULHO DE 2019

EXTRAJUDICIAL – 6ª CCR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº
1.21.004.00247/2018-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

Considerando que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da Constituição), diretriz que deve guiar a interpretação dos demais preceitos constitucionais;

Considerando as atribuições do 2º Ofício desta Procuradoria da República sobre os procedimentos relativos aos direitos das comunidades tradicionais, das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando que compareceram, nesta Procuradoria da República, integrantes da Comunidade Tradicional da Barra do Lourenço, a fim de tratar vários assuntos relacionados à comunidade e que, na ocasião, os ribeirinhos relataram o receio de terem seus cadastros de pescador cortados pelo Governo Federal, inviabilizando o recebimento do seguro-defeso, visto que a Colônia de Pesca não teria repassado os recadastramentos para o governo.;

Considerando que, de diante das informações supramencionadas, instaurou-se a Notícia de Fato nº 1.21.004.000247/2018-48, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório em tramitação neste ofício;

Considerando o vencimento do prazo de tramitação válida dos autos nº 1.21.004.000247/2018-48, e que se fazem necessárias diligências para solucionar os fatos nele apurados;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000247/2018-48 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “6ª CCR – Apurar irregularidades no recebimento do benefício seguro-defeso aos pescadores artesanais profissionais de Corumbá e Ladário”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

Designo a servidora Isis Larissa Nóbrega Macêdo para secretariar os trabalhos deste procedimento.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 12 DE JULHO DE 2019

Extrajudicial – procuradoria federal dos direitos do cidadão PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.21.004.000275/2018-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incubem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000275/2018-65 a partir informações extraídas do Inquérito Civil nº 1.21.004.000048/2013-25, com o objetivo de apurar o impacto de estrangeiros não residentes no Brasil na área de saúde pública local, supostamente sem o devido amparo de recursos públicos suficientes para sanar o impacto financeiro da população flutuante;

Considerando o vencimento do prazo de tramitação válida dos autos nº 1.21.004.000275/2018-65 e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado aos fatos nele apurados;

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento, de acordo com as normas de regência, já expirou;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000275/2018-65 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: “PFDC –Apurar o impacto de estrangeiros não residentes no Brasil na área de saúde pública local, supostamente sem o devido amparo de recursos públicos suficientes para sanar o impacto financeiro da população flutuante”.

3) a publicação e comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo a servidora Isis Larissa Nobrega Macedo, técnica administrativa, para secretariar o presente Inquérito Civil.

Após, cumpra-se as determinações do despacho.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 12 DE JULHO DE 2019

Extrajudicial – procuradoria federal dos direitos do cidadão. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.21.004.000274/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000274/2018-11 a partir informações extraídas do partir do ofício nº 1.042/CECAA/SES, oriundo da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria, que remeteu cópia do Parecer nº 588/2018, com o objetivo de apurar o descumprimento de obrigações pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, registrado no Parecer nº 588/2018/CEAA/CES, constatadas em auditoria ordinária.

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento, de acordo com as normas de regência, já expirou;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações, a fim de carrear aos autos mais elementos de convicção;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000274/2018-11 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2010, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: PFDC - Apurar o descumprimento de obrigações pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, registrado no Parecer nº 588/2018/CEAA/CES, constatadas em auditoria ordinária.

3) a publicação e comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo a servidora Isis Larissa Nobrega Macêdo, técnica administrativa, para secretariar o presente Inquérito Civil.

Após, cumpra-se as determinações do despacho.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE JULHO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.22.013.000180/2019-86; INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. “1CCR/5CCR. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFANCIA. NOTA TÉCNICA Nº 1/2019. FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PDE - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROINFANCIA – PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. RELAÇÃO DE OBRAS SUPOSTAMENTE CONCLUÍDAS, EM EXECUÇÃO, EM CONTRATAÇÃO, PARALISADAS, INACABADAS, EM PLANEJAMENTO, EM REFORMULAÇÃO E CANCELADAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ROTEIRO DE ATUAÇÃO VISANDO COMPELIR O ENTE PÚBLICO A REALIZAR A EFETIVA ENTREGA DO APARELHO PÚBLICO OU A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS NÃO UTILIZADOS. MUNICÍPIO DE INCONFIDENTES”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO a proximidade do esgotamento do prazo e que os elementos que formam a presente Notícia de Fato não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Prefeito do município de Inconfidentes informou que instaurou, através da Portaria nº 27 de 12 de março de 2019, sindicância para apurar irregularidades, em tese, havidas na condução da execução da obra de construção da escola “Boa Ventura”, com recursos federais (Proinfância).

CONSIDERANDO que a referida Sindicância busca esclarecer as responsabilidades relativas às irregularidades na obra em comento, tais como: a) pagamentos feitos de forma indevida às empresas contratadas por meio do procedimento licitatório PRC nº 198/2014, modalidade Tomada de Preços nº 005/2014; b) serviços não executados ou tecnicamente mal executados; c) defeitos estruturais na obra; d) incorreção em reajuste contratual;

CONSIDERANDO que as informações levantadas até o momento, os valores envolvidos, a multiplicidade de possíveis envolvidos (duas empresas, um profissional de engenharia, prefeito, secretário de obras e etc.) e de diligências que deverão ser realizadas, é de se reconhecer que os prazos estipulados para conclusão da notícia de fato e/ou procedimento preparatório são insuficientes. De modo que, a instauração de um inquérito civil é medida que se impõe;

CONSIDERANDO, por fim, que o município de Inconfidentes tem em andamento uma sindicância para apurar os fatos narrados no presente feito, neste momento, mostra-se prudente acautelar este instrumento até que os trabalhos desenvolvidos pela municipalidade se ultime, a fim de se evitar a adoção de diligências dúplices por órgãos distintos sobre os mesmos fatos. Findos esses trabalhos, esta Procuradoria, de posse do material produzido pelo município de Inconfidentes, adotará as medidas complementares cabíveis.

R E S O L V E instaurar, a partir da Notícia de Fato nº 1.22.013.000180/2019-86, INQUÉRITO CIVIL, para apurar irregularidades relativas a construção da escola “Boa Ventura” (ID 1006556).

Desde já, determino que a Secretaria adote a seguinte providência:

i) De imediato, informe ao município de Inconfidentes sobre a instauração do presente feito, enviando-lhe cópia da presente Portaria, a fim de que tome ciência de que o Ministério Público Federal conta com a ação diligente e adequada da administração acerca da condução da Sindicância em referência;

ii) Acautelem-se os autos por 180 (cento e oitenta) dias, após oficie-se a administração do município de Inconfidentes, para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre a conclusão da Sindicância instaurada através da Portaria nº 27 de 12 de março de 2019;

iii) Publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

iv) Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE JULHO DE 2019

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000011/2019-45. Objeto: Apurar, no âmbito do Projeto "Ranking Nacional dos Portais da Transparência", se o município de Francisco Sá se adequou aos deveres de transparência ativa e passiva por meio da rede mundial de computadores, em especial aqueles previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo a subsidiar a adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131/2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público” e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei de Acesso à Informação determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet) para os municípios

com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º, § 4º, da Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Atendidas as providências acima arroladas, verifica-se que o município de Francisco Sá/MG, embora tenha melhorado as pendências encontradas em seu site eletrônico, ainda não cumpriu toda a Recomendação n. 61/2015 (f. 08-15), restando pendente a disponibilização da íntegra dos contratos, bem como o telefone e horário de atendimento ao público das respectivas secretarias municipais.

Dessa forma, oficie-se pela última vez ao município de Francisco Sá/MG, com cópia da Recomendação n. 61/2015 - MPF/PRM-MOC/GAB/MMC e desta portaria, para que informe sobre o cumprimento, com a respectiva comprovação e, no prazo de 60 (sessenta) dias, de todos os itens recomendados pelo MPF, especialmente a disponibilização da íntegra dos contratos no seu sítio eletrônico, bem como o telefone e horário de atendimento ao público das respectivas secretarias municipais.

Em seguida, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ao ofício ou a certificação do decurso de prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000282/2018-11, INQUÉRITO CIVIL para apurar possível intervenção em área de preservação permanente às margens do Rio Pardo, no município de Ipuína/MG, sem autorização do órgão ambiental competente.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração

do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – Cumpra-se o despacho retro.

IV -Esgotado o prazo in albis, conclua-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, alíneas b e d, da LC n.º 75/93);

Considerando o contido no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000017/2019-23, instaurado a partir de representação formulada por Cleiva Gonçalves Melo Larangote, para apurar a ausência de separação de vagas para pessoas com deficiência na distribuição realizada para os cursos da Universidade Federal de São João Del Rey – Campus Divinópolis, através do Sistema de Seleção Unificada – SISU.

Considerando que a Lei nº 12.621/2012, em seu art. 3º prevê que: “Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”;

Considerando as informações prestadas pela Universidade Federal de São João Del Rey – UFSJ, relatando que a ausência de vagas foi ocasionada pela modificação do critério para aferição do percentual de pessoas com deficiência em Minas Gerais, utilizado como parâmetro para o cálculo da cota;

Considerando a manifestação do GT Inclusão para Pessoas com Deficiência no sentido que “não atende aos dispositivos legais pertinentes a distribuição e reserva de vagas do SISU destinadas a pessoas com deficiência na Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ”;

Considerando o entendimento da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de que o cálculo de reserva de vagas deveria ter aplicado o percentual de deficientes (8,43%) sobre o total de vagas previstas no art. 1º, “caput” da Lei 12.711/2012 (30 vagas), que resultaria em 3 vagas para pessoas com deficiência.

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07 instaurar inquérito civil destinado a acompanhar a adequação da destinação de reserva de vagas às pessoas com deficiência, efetuada pela Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ, Campus Divinópolis, à legislação aplicável;

À secretaria jurídica para conversão de classe do presente feito, com inserção da portaria no início dos autos, anotando na capa e no Sistema Único, além do prazo de vencimento, o seguinte:

Assunto: acompanhar a adequação da destinação de reserva de vagas às pessoas com deficiência, efetuada pela Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ, Campus Divinópolis, à legislação aplicável.

Determino, em atendimento à exigência de se comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração do presente inquérito civil, os devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único para ciência e publicações necessárias.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino o acautelamento do feito por até 30 dias, aguardando-se a resposta da UFSJ ao Ofício nº 402/2019.

LAURO COELHO JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE JULHO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.22.001.000147/2019-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-nominada, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da presente Notícia de Fato, consistente em Representações encaminhadas à SAC desta PRM, através das quais os diferentes representantes relatam reiterada situação de inércia administrativa injustificada do INSS na análise e processamento de requerimentos de benefícios, ou, nas palavras dos representantes, “Já se passaram 176 DIAS desde a data do requerimento e até agora não houve nenhum posicionamento do INSS referente ao pedido, um verdadeiro descaso com uma pessoa que se esforçou para contribuir por mais de 35 anos.”; “Alguns desses benefícios estão sob análise há mais de um ano, sem qualquer resposta, descumprindo a legislação que é de 30 dias, prorrogáveis por mais 30. Reconheço o considerável aumento de pedidos de aposentadorias, diante da perspectiva de aprovação da nova previdência e o reduzido número de servidores, por outro lado, não podemos deixar de olhar a situação do segurado, muitos necessitam do benefício para suprir suas necessidades básicas.”; e “dei entrada no meu requerimento número 1191527303 em 18/12/2018 e já passaram 6 meses e 14 dias e o INSS não emitiu nenhuma resposta. Violando assim o disposto nos artigos 48 e 49 da lei 9784/99.”;

CONSIDERANDO, também, o teor de ofício encaminhado pelo Presidente do INSS ao Grupo de Trabalho – GT – Previdência do MPF, no qual reconhece que “há uma relação direta entre o aumento do número de atendimento (e, portanto, recebimento de novos requerimentos) e o tempo médio de análise dos requerimentos.

Em outras palavras, se, por um lado, o aumento dos atendimentos contribui para a melhoria dos indicadores de tempo de espera para atendimento, por outro, esse mesmo fato contribui para um maior acúmulo dos benefícios pendentes de análise.

O desequilíbrio entre esses dois indicadores (tempo médio de espera e tempo médio de despacho) pode gerar duas consequências potenciais: demora no atendimento ou demora na análise. (...) Esse desequilíbrio foi acentuado durante todo o ano de 2018, em especial a partir de março, quando o número de novos requerimentos foi muito superior ao quantitativo de despachos. Ou seja, passou-se a criar um estoque mensal de processos não analisados, gerando atraso na resposta ao cidadão e fazendo piorar os indicadores de resposta ao segurado, apesar da melhoria dos indicadores de atendimento. (...) No início de 2018, portanto, houve severo desalinhamento dos requerimentos e dos despachos, gerando um relevante estoque de requerimentos pendentes. Esse desalinhamento, que durou todo o ano de 2018, foi o maior da série histórica, maior inclusive do que o identificado durante a greve realizada durante o ano de 2015. As consequências desse fato são percebidas até hoje.”;

CONSIDERANDO, ainda, que, também nas palavras do Presidente do INSS no referido ofício, “Todas as ações descritas no presente ofício demonstram que estão sendo estruturadas várias ações paralelas e inter-relacionadas com o foco específico de melhorar a gestão do INSS, em especial a qualidade e a tempestividade na análise dos requerimentos administrativos, o aperfeiçoamento das formas de atendimento ao cidadão e, finalmente, os controles internos para evitar pagamentos indevidos ou irregulares. Os resultados positivos já colhidos demonstram que as medidas estão surtindo efeito e, já nos próximos meses, tornar-se-ão ainda mais expressivos, contribuindo para a resolução de queixas legítimas que envolvem, sobretudo, o atraso na resposta do INSS ao cidadão.”;

CONSIDERANDO, ademais, que embora esta Procuradora tenha promovido anteriormente o arquivamento dos anteriores ICs 1.22.001.000223/2017-09 e 1.22.001.000247/2018-31, ambos com homologação perante a 1ª CCR/MPF, assim como o arquivamento do Doc. nº 614/2019, os fatos novos trazidos a exame, a reiteração da conduta por parte da autarquia federal, bem como os termos do ofício referido, justificam a abertura de novo IC;

DETERMINO:

1) a conversão da presente Notícia de Fato (NF) em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão.

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) acatamento dos autos por 90 (noventa) dias aguardando-se a efetiva implementação das medidas informadas pelo Presidente do INSS ao GT - Previdência, as quais, segundo afirma, virão para equacionar a situação de demora no processamento dos requerimentos de benefícios. Com o eventual aporte de informação nova, ou com o término do prazo de acatamento, o que ocorrer primeiro, fazer imediata conclusão dos autos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 15 DE JULHO DE 2019

Procedimento Preparatório Nº. 1.22.000.000722/2019-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II- informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...)”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da conseqüente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe foi autuado a partir de representação relatando que o Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região – CREF6 tem negado acesso a cópia de laudos de fiscalização;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE, RECOMENDAR ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região – Minas Gerais – CREF6, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

i) seja dado o acesso às informações integralmente como disposto na Lei nº 12.527/2011, sendo assegurado o sigilo apenas nas hipóteses definidas legalmente, no que tange às informações relativas à segurança nacional e de cunho pessoal, quando realmente tiverem esse caráter;

ii) se abstenha de negar o fornecimento de cópias de documentos relativos aos seus atos de fiscalização aos cidadãos que os requererem, especialmente nos casos em que a ação de fiscalização decorreu de denúncia feita pelo próprio requerente, podendo nesses casos suprimir, de modo pontual, os dados pessoais de pessoas físicas que eventualmente constem da documentação, dispensada a dita supressão nos casos em que o denunciante/requerente já demonstrou possuir, em seu requerimento de acesso/denúncia, os dados pessoais dos terceiros envolvidos;

iii) conseqüentemente, utilizando-se do poder de autotutela, que seja revisto o posicionamento adotado nos protocolos PRO 2018/005106, PRO 2018/013921, PRO 2015/015429 e PRO 2019/006809, concedendo o acesso às informações atinentes a laudos e ações de fiscalização requeridos, possibilitada a supressão de dados pessoais, nos termos dos itens anteriores da presente Recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá, no mesmo prazo, informar quais medidas foram ou serão adotadas para orientar os empregados do Conselho responsáveis pela análise de requerimentos de acesso a informação para a readequação da posição do CREF6 ao que foi recomendado.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 135, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP),

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório Nº 1.23.000.000583/2018-56;

Considerando a redistribuição em razão da Portaria PR/PA nº 14/2019 a este Ofício;

Considerando a necessidade de realização de diligências complementares;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC, nos termos do art. 8º da Resolução n. 174/2017 de 04/07/2017, tendo como objeto os fatos já constantes do apuratório em referência, pelo que determina:

I – Converta-se o presente procedimento em Inquérito Civil;

II - Reitere-se o ofício nº 3396/2018;

III – Expeça-se ofício ao FNDE questionando acerca da prestação de contas.

Belém/PA, 15 de julho de 2019

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 371, DE 12 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3653/2019, da relatora Márcia Noll Barboza, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 743 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5014395-45.2019.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 372, DE 12 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4112/2019, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 746 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5004831-27.2019.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE JULHO DE 2019

IC n.º 1.26.003.000004/2018-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República in fine firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, "b", e XIV, "f", da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções n.º 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPF, respectivamente, e;

Considerando que o procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no uso de veículos do PNATE, pela prefeitura de Custódia, para transporte de alunos matriculados em instituições de ensino superior no Município de Serra Talhada/PE, com cobranças pecuniárias indevidas.

Considerando que no deslinde do feito, o Município de Custódia encaminhou ofício informando que existia a utilização de veículo do PNATE, para transporte de alunos do ensino superior, mas sem cobranças dos estudantes.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria no procedimento supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar possíveis irregularidades no uso de veículos do PNATE, pela prefeitura de Custódia, para transporte de alunos matriculados em instituições de ensino superior no Município de Serra Talhada/PE, com cobranças pecuniárias indevidas.

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Vinícius Valença Costa, matrícula 25.132, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5. Como diligências, determino à Secretaria:

5.1. Agende-se oitiva de Cleber Jones Nunes Felix, conforme ASSPA anexado;

5.2. Aguarde-se resposta do estudante Júlio, devendo a secretaria entrar em contato com ele por telefone e solicitar a resposta;

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE JULHO DE 2019

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000398/2018-01 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de representação de autoria do município de Guadalupe, representado pela atual gestora Maria Jozeneide Fernandes Lima, dada a ausência de prestação de contas do Termo de Compromisso PAR1 nº 201303780, firmando com o FNDE, durante a gestão de Wallem Rodrigues Mousinho (2009-2016). O instrumento, vigente entre 11/2013 e 11/2014, liberou R\$ 25.354,77 ao município. Aduziu a gestora que as contas não foram prestadas (o prazo estendeu-se até 31/08/2018), nem que localizados documentos que comprovassem a aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO o empreendimento de novas diligências visando aclarar os fatos, bem como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República
Em substituição na PRM/Florianópolis/PI

DESPACHO DE 15 DE JULHO DE 2019

Assunto: Apensar NFs

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

LEANDRO CARVALHO MARTINS SALES
Assessor Nível II

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 795, DE 11 DE JULHO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 624/2019 para cancelar a licença-prêmio do Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO no período de 29 a 30 de julho de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o período de 29 a 30 de julho de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 624/2019, publicada DMPF- e Nº 104 - Extrajudicial de 05 de junho de 2019, Página 19), resolve:

Art. 1º Altera a Portaria PR-RJ Nº 624/2019 para cancelar a licença-prêmio do Procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO no período de 29 a 30 de julho de 2019, incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 802, DE 15 DE JULHO DE 2019

Consigna a licença médica do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS nos dias 15 e 16 de julho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS nos dias 15 e 16 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 15 e 16 de julho de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE JULHO DE 2019

Ref: IC 1.30.010.000063/2007-37

Trata-se de procedimento instaurado de ofício para investigar a regularidade ambiental do empreendimento denominado Sistema Lajes, cujas instalações estão localizadas nos Municípios fluminenses de Rio Claro, Piraí e Barra do Piraí.

O complexo de Lajes é formado pelas barragens de regularização, sem motorização, de Tocos e Santana, no Rio Piraí, Município de Piraí, e por sete usinas hidrelétricas, sendo cinco geradoras (Ilha dos Pombos, Fontes Nova, Nilo Peçanha, Pereira Paços e Santa Branca) e duas elevatórias (Santa Cecília e Vigário), além do conjunto de reservatórios, diques e estruturas hidráulicas associadas.

Sugestão de instauração de procedimento ministerial às fls. 02-12.

Contrato de concessão nº 001/96 que versa sobre a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica celebrado entre a União e a Light Serviços de Eletricidade S/A às fls. 13-44.

O Parquet federal oficiou às Prefeituras Municipais de Barra do Piraí e Piraí para se manifestarem sobre o relacionamento com a concessionária, bem como dos principais problemas existentes que necessitariam de reparação conjunta. Em resposta, o Município de Barra do Piraí (fls. 63-69) alegou a existência de ações judiciais visando indenização pelos passivos ambientais gerados e, em duas, a justiça decidiu que, além da indenização, a concessionária teria que cumprir com medidas compensatórias em favor do Município.

Por sua vez, o Município de Piraí (fls. 71-72) informou que a transposição das águas do Rio Paraíba do Sul para o Rio Piraí trouxe grande quantidade de poluição a este rio, proveniente de empresas alocadas na margem do Rio desde o estado de São Paulo. Afirmando, também, que a transposição das águas fez com que o fluxo de água do Rio Piraí fosse insuficiente para dissolver o esgoto lançado, formando o efeito de baía. Ainda, ressaltou que tal situação deveria ser solucionada pela LIGHT, em conjunto com o Município, na implementação de um sistema de esgoto eficaz.

Lista dos ocupantes das áreas no entorno do Reservatório de Lajes às fls. 107-109.

Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município de Barra do Piraí, Light Energia S.A. e Light Serviços de Eletricidade S.A. às fls. 123-127, em que a Light se comprometeu com o pagamento de R\$14.000.000,00 destinados a dragagem do Rio Piraí, que deverá ser feito pelo Município. Cumpre ressaltar que o termo foi integralmente cumprido (f. 337).

Manifestação da Light às fls. 144-148, em que afirma que, após ser feita a inspeção da Barragem de Santana, foi verificado que não há indícios de qualquer anomalia que represente risco à estrutura, já que as estruturas se encontram em bom estado de conservação e manutenção.

Portaria nº 125 de conversão do procedimento ministerial em inquérito civil público à f. 161.

Licença de Operação (nº IN018527) concedida à Light Energia referente a operação do empreendimento Sistema Ribeirão das Lajes às fls. 170-177.

Recomendação nº 06/2014 às fls. 202-204, em que o Parquet federal recomenda à Light S/A que a mesma se abstenha de retornar ao Rio Paraíba do Sul o lixo retido no processo de geração de energia, destinando-o a local licenciado pela autoridade ambiental competente. Em resposta, a Light (f. 214) informou que estava em fase de desenvolvimento de estudos de viabilidade e de projetos para a modernização da Usina Elevatória de Santa Cecília.

Relatório de vistoria nº 823.10.12-FIS às fls. 229-232, em que o INEA afirma que a Light vem despejando os resíduos coletados nas grades de retenção do reservatório diretamente no Rio, não havendo projeto para recolhimento dos resíduos, bem como que a estação elevatória não possui equipamentos para retirada dos materiais. Esclareceu que, em caso semelhante, na cidade de Carmo – Ilha dos Pombos, os resíduos são recolhidos por operação realizada pela própria empresa e destinadas ao aterro.

Ato contínuo, a Light (fls. 233-235) informou que: a usina elevatória de Santa Cecília não gera energia, apenas leva a água para o reservatório de Santana; o resíduo que agarra na grade é solto mediante o funcionamento de sistema de desprendimento necessário para a manutenção da operação da elevatória; não possui informações da quantidade ou qualidade dos resíduos retidos.

Solicitado esclarecimento sobre o cumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº IN018527 pela empresa Light Energia S/A (fls. 259-291) foi informado que:

i. para cumprimento da condicionante 5, o INEA oficiou a LIGHT para dar continuidade a solicitação para uma RPPN;

ii. quanto à condicionante 7, o INEA enviou relatório realizado pela DIGAT e GEAG (f.286-289), no qual constatou que para abastecimento de água para consumo humano é necessário maior rigor com a gestão do corpo hídrico, principalmente quanto ao manejo das atividades de piscicultura. Recomendou-se controlar as fontes que originaram as concentrações de fósforo total acima do padrão estabelecido pela legislação vigente, que provavelmente tiveram origem em razão da falta de infraestrutura sanitária da região urbana em torno;

iii. acerca da condicionante 8, foi encaminhado análise do relatório enviado pela empresa, bem como foi informado que o estudo de manejo de macrófitas aquáticas está sendo acompanhado por processo de licenciamento (E-07/500547/2012), informou, ainda, que o projeto de pesquisa e desenvolvimento sobre o tema, permanece em andamento; foi encaminhado notificação da aprovação do estudo de fauna;

iv. quanto à condicionante 9; o processo de averbação da reserva legal não faz parte do escopo da licença de operação, estando o mesmo em análise na GESEF (Processo n. E07/503.955/2010).

Manifestação da GESEF às fls. 297-298 informando que, em 26/02/2015, a empresa Light foi notificada para a apresentar uma nova proposta de reserva legal para o complexo.

Manifestação da Light à fl. 312, em que apresenta um cronograma (f. 313) de implantação da máquina limpa grades para a Usina de Santa Cecília, contudo o INEA constatou irregularidades, emitindo nova notificação (fls. 338-340).

Às fls. 314-316, constam informações acerca de possível risco iminente de calamidade pública causado pela retirada dos funcionários de vigilância no período noturno nas represas de Santa Cecília e Santana de Barra. Solicitadas informações a Light, a empresa informou que trabalham dez técnicos em regime de turnos de oito horas em dupla, durante vinte e quatro horas, sete dias por semana, com a assistência de um vigilante durante o período de 19h às 7h. Informou, ainda, a instalação de um sistema de monitoramento por câmeras na barragem de Santana (fls. 320-324).

A ANEEL questionada quanto as providências adotadas no âmbito de sua competência, informou às fls. 345-347 que foi apresentado cópias dos registros de ponto dos empregados responsáveis pelo serviço de vigilância; registro fotográfico dos acessos às usinas com ênfase em seus sistemas de proteção física; registro fotográfico do sistema de monitoramento por câmeras e que conforme informações prestadas pela Light seriam instalados sistema de monitoramento por câmeras na barragem de Santana, com previsão de operação até outubro de 2016.

À f. 379, foram solicitadas informações atualizadas quanto ao Processo administrativo nº E-07/500.013/2010, bem como acerca do andamento da vistoria na Usina Elevatória Santa Cecília, solicitada através do Ofício nº 446/2018/MPF/PRM/LHA. Em resposta, o INEA reiterou as informações fornecidas às fls. 370-371.

Às fls. 388-391, verificou-se que os rejeitos antes retidos nas grades e devolvidos ao rio são agora coletados por equipamento próprio e destinados a uma empresa terceirizada ao Aterro Sanitário de Barra Mansa.

Segundo informações prestadas pela autarquia ambiental às fls. 392-405, a empresa Light instalou um sistema para retirada dos resíduos retidos no sistema de bombeamento da Usina Elevatória Santa Cecília e encaminhamento a um Aterro Licenciado (Barra Mansa). Os resíduos são oriundos de processo natural de arraste pela correnteza do rio e os plásticos e demais resíduos urbanos são oriundos da ocupação humana próxima ao corpo hídrico. A não remoção dos resíduos implicaria seu carreamento ao longo do rio Paraíba do sul podendo chegar ao oceano.

Requisitadas informações ao INEA (f. 407), a autarquia ambiental respondeu que:

- i. a renovação da licença ambiental foi solicitada tempestivamente;
- ii. quanto ao seu processo de renovação, houve a realização de reunião entre a empresa Light Energia S.A e a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA a fim de se averiguar a possibilidade de delegação de competência ao INEA (fls. 408/414);
- iii. foi encaminhada correspondência ao IBAMA, solicitando esclarecimentos sobre esta possibilidade, de modo que o setor de licenciamento ambiental do INEA ainda aguarda a manifestação por parte da autarquia federal, motivo pelo qual se encontram suspensas as análises acerca do licenciamento e do cumprimento das condicionantes.

No que se refere ao cumprimento da notificação GESEFNOT/01069034, o INEA solicitou a dilação de prazo para a resposta (f. 413), haja vista ainda pendentes informações do Órgão Ambiental quanto:

- i. a manifestação do IBAMA sobre a possibilidade de delegação ao INEA da competência do licenciamento ambiental atribuído pela legislação à Autarquia Federal, visando evitar a fragmentação do licenciamento do Complexo Lajes;
- ii. ao cumprimento das condicionantes da LO nº IN018527 e o andamento do seu processo de renovação;
- iii. a apresentação do Recibo de Cadastro de Imóvel Rural no CAR e da carteira de identidade do responsável técnico para o cumprimento integral da notificação GESEFNOT/01069034.

Requisitadas informações ao INEA, a autarquia ambiental solicitou 60 dias adicionais para informar sobre o cumprimento das condicionantes da LO nº IN018527, quanto ao cumprimento integral da notificação GESEFNOT/01069034, informou que a Light S.A. apresentou o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR e, quanto à carteira de identidade do responsável técnico, considera suficiente cópia da anotação de responsabilidade técnica para condução do trâmite do procedimento administrativo E07/503955/2010, que trata da área de reserva legal.

Essa a síntese do necessário.

Após análise dos autos, verifica-se que é caso de arquivamento.

O presente inquérito civil foi instaurado para apurar a regularidade ambiental do empreendimento denominado Sistema Lajes. Compulsando os autos, observa-se que:

- a) o TAC firmado no bojo das ações nº 2003.006.005951-0 e 2003.00695.005517-6 foi integralmente cumprido (f. 337);
- b) a Recomendação de fls. 202/204 expedida à Light S/A, no sentido de que esta não retornasse ao rio Paraíba do Sul o lixo retido no sistema de bombeamento, foi acatada. Conforme vistoria realizada no dia 14/08/2018, a Light S/A implementou máquina para retirada dos resíduos (f. 386-389 e fls. 390-403);
- c) quanto ao cumprimento das condicionantes da LO nº IN018527, o INEA afirmou que a empresa encaminha, semestralmente, relatório de atendimento as condicionantes, inclusive com relatório fotográfico comprovando o cumprimento das mesmas (f. 436);
- d) de acordo com a manifestação técnica do GESEF nº 042/2018 (f. 419), é informado que a Light S/A apresentou o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR. Quanto à cópia da carteira de identidade do responsável técnico, o instituto entende que a cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica é suficiente para conduzir os trâmites do procedimento administrativo E07/503955/2010, que trata da aprovação da área de Reserva Legal.

Considerando que as irregularidades ambientais apuradas foram solucionadas, não assiste razão para manter o inquérito em aberto apenas para acompanhar as ações administrativas de fiscalização a cargo do INEA e do IBAMA, ações estas acobertadas pela presunção de legalidade inerente ao poder de polícia ambiental.

Ante o exposto, é evidente que todas as questões levantadas foram solucionadas, restando apenas a realização de um acordo entre o INEA e o IBAMA para a delegação ao INEA da competência do licenciamento ambiental atribuído à autarquia federal, visando evitar a fragmentação do licenciamento do complexo lajes. Tal fato, de caráter administrativo, não justifica a continuidade deste inquérito civil. Certo é que enquanto não houver a referida delegação, a competência para o licenciamento remanesce com o órgão federal.

Considerando que as irregularidades ambientais foram solucionadas, não assiste razão para manter o inquérito em aberto apenas para acompanhar as ações administrativas, ações estas acobertadas pela presunção de legalidade inerente ao poder de polícia ambiental. Há, portanto, ausência de irregularidade e esgotamento do objeto.

Destarte, sob o ponto de vista do licenciamento, não há que se falar em omissão ou conduta comissiva por parte do INEA e do IBAMA que ensejasse atuação preventiva deste órgão de tutela do meio ambiente a título de prevenção, ou precaução, ou mesmo repressiva a título de reparação de dano, posto que levou a bom termo o licenciamento ambiental necessário, expedindo as licenças cabíveis. No mesmo sentido, também sob o aspecto das condicionantes impostas às licenças, os Órgãos atuam em conformidade com as suas responsabilidades administrativas e o empreendedor vem cumprindo suas obrigações ambientais.

Não se olvide que, sobrevindo notícia de descumprimento de condicionantes, ou mesmo de ocorrência de infrações ambientais de outra origem, e que estejam sob atribuição desta PRM, providências cíveis, administrativas e criminais cabíveis, se for o caso, certamente serão adotadas em procedimentos específicos. Não se justifica o acompanhamento do trabalho ordinário de uma autarquia (apresentação de relatórios do empreendedor perante o IBAMA), que detém prerrogativas necessárias para zelar pelo interesse público com adequação e eficiência necessárias, sendo certo ainda que é dever do IBAMA informar irregularidades que possam surgir no curso do licenciamento, que comprometam o meio ambiente.

Digno de nota que, já tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.30.010.000401/2015-41 com escopo específico de apurar a segurança da Barragem de Santana, um dos empreendimentos que compõe o Complexo do Sistema Lajes, com a seguinte ementa: TUTELA COLETIVA - MEIO AMBIENTE - SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (MANIFESTAÇÃO N. 20150071231) - SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURANÇA DA BARRAGEM DE SANTANA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁÍ/RJ.

Segundo a Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, o inquérito civil exige fato certo que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável. Destarte, o inquérito civil não tem por finalidade o

acompanhamento de forma continuada instituições. Tal fim é o objeto do procedimento administrativo, regulamentado pela Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP.

Em breve síntese sobre a presente promoção de arquivamento, tem-se que o objeto remanescente deste procedimento se configura como mero acompanhamento do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento, do qual não se constata irregularidade ou descumprimento de condicionantes até o presente momento. Portanto, é de rigor o arquivamento do presente procedimento.

Sem prejuízo, será instaurado PA para acompanhamento do procedimento administrativo de licenciamento do Complexo do Sistema Lajes.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9º da Lei 7.347/85 c/c artigo 17, §3º, da Resolução nº 87 do CSMPF;

b) Com base no artigo 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino a instauração de PA para acompanhamento do procedimento administrativo de licenciamento do Complexo do Sistema Lajes, que deverá ser instruído com cópias da presente promoção de arquivamento, bem como de f. 260-261, 272-275, 286-291, 297-298, 393-398, 402, 409-409V, 419, 436 e 446-448, encaminhando-as para registro e distribuição por prevenção ao 1º Ofício desta PRM;

c) Após a instauração do novo procedimento e a juntada aos autos do comprovante de abertura extraído do Sistema Único, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para exercício da atribuição revisora;

d) Certifiquem-se de tudo nos autos;

e) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE JULHO DE 2019

Ref.: IC 1.30.010.000306/2011-13

Trata-se de inquérito civil público instaurado de ofício a partir de declínio do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, com o propósito de apurar extração irregular de areia praticado no leito do Rio Pirai, conduta praticada por Neuci da Fraga e Agnelo da Fraga em área localizada à rodovia Francisco Saturnino Braga, km 41, Rio Claro, RJ.

Às fls. 07/10, Batalhão de polícia florestal e de meio ambiente da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro verificou que havia extração de areia na localidade em plena atividade no momento do fato (02/12/2010). Na ocasião, verificou-se que os responsáveis, ora, Neuci da Fraga e Agnelo da Fraga, não tinham a licença ambiental para a extração de areia. Salienta-se que, no processo criminal (n. 0000012-29.2011.4.02.5111-fls. 47/55; 59/74), bem como nas diligências de fls. 6/17, comprovou-se materialidade e autoria do crime, no bojo da ação penal, de modo que os agentes, ora Neuci Fraga e Agnelo da Fraga, foram condenados, pelos crimes constantes nos artigos 55 da lei 9.605/98 e 2º da lei 8.176/91, com posterior sentença de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição.

Durante o andamento do procedimento, o Ministério Público Federal, visando instruir o presente inquérito civil público, requisitou informações atualizadas sobre a localidade do fato.

A secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura às fls. 83/95, informa que, no momento, a empresa AREAL MONTE VERDE LTDA se encontra no local do fato referente a este procedimento. De acordo com os documentos de fls.100/103, a nova empresa possui licença para extração de areia do INEA e, até então, cumpre os requisitos legais para a extração. Há época não foi informada área degradada pela extração de areia que ocorreu anteriormente por Neuci Fraga e Agnelo da Fraga .

Às fls. 105/110, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura informa que foi realizada vistoria no local do fato, cujo conteúdo proveniente da vistoria relata que no local o novo responsável pela exploração de areia é o AREAL MONTE VERDE LTDA, cuja atividade encontra-se devidamente licenciada pelo INEA-RJ e possui autorização para lavra pelo DNPM.

Recente ofício à fl.114 desta Procuradoria ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura do Município de Rio Claro-RJ, requisitando informações sobre o local do fato para averiguar a área degradada pela extração de areia na época em que Neuci da Fraga e Agnelo da Fraga eram os responsáveis pela localidade, com objetivo de aplicar medida de recuperação ambiental.

Em resposta, a Secretaria Municipal informa (fls.116/123): (i) trata-se de empreendimento devidamente licenciado pelo órgão de controle estadual, INEA-RJ, estando em funcionamento adequado, sem apresentar área de degradação; (ii) Conforme dito, não há área degradada, a área do empreendimento não está inserida em Unidade de Conservação Federal, ou Faixa Marginal de Proteção de rio federal; (iii) Informa ainda que, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura de Rio Claro não possui banco de dados referente as áreas passíveis de recuperação e/ou compensação ambiental na região.

É o relatório.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

O presente procedimento foi instaurado de ofício a partir de declínio do Ministério Público Estadual de Volta Redonda, com o propósito de apurar extração irregular de areia praticado no leito do Rio Pirai, conduta praticada por Neuci da Fraga e Agnelo da Fraga, em área localizada à rodovia Francisco Saturnino Braga, km 41, Rio Claro, RJ, com vistas a apurar possíveis danos ambientais.

Segundo informações atualizadas prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura do Município de Rio Claro-RJ, sobre situação da área acima referenciada, a nova responsável é a empresa AREAL MONTE VERDE LTDA (fls. 116/123): (i) trata-se de empreendimento devidamente licenciado pelo órgão de controle estadual, INEA-RJ, estando em funcionamento adequado, sem apresentar área de degradação; (ii) Conforme dito, não há área degradada, a área do empreendimento não está inserida em Unidade de Conservação Federal, ou Faixa Marginal de Proteção de rio federal; (iii) Informa ainda que, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura de Rio Claro não possui banco de dados referente as áreas passíveis de recuperação e/ou compensação ambiental na região.(fls. 116/117)

Ademais, referente aos agentes da conduta lesiva pretérita ao meio ambiente, Neuci da Fraga e Agnelo da Fraga, desde a data do fato, fl. 06 (02/12/2010) até o atual momento, diversos fatores posteriores ocorreram na localidade, com destaque para a nova responsável pela extração de areia no local, empresa Areal Monte Verde Ltda (fls.83/95, 100/103,105/110, 116//117).

Desta forma, na atual conjuntura, há a inviabilidade de apurar a área para compensar e /ou reparar o dano causado no pretérito, de forma que, sem um referencial da proporção do dano causado, torna-se impossível mensurar medidas compensatórias e, conseqüentemente, verifica-se falta da materialidade para propor eventual ação civil pública em relação ao presente inquérito civil, qual seja, apurar dano ambiental decorrente de extração irregular de areia por Neuci da Fraga e Agnelo da Fraga (antigos responsáveis pela localidade de extração de areia).

Por fim, embora se reconheça a amplitude da responsabilidade civil ambiental, no que diz respeito à possibilidade de cumular obrigações de dar, fazer e não fazer, conforme a melhor interpretação do artigo 3º da Lei 7.347/85 e seguindo precedente do Egrégio STJ (REsp 1.198.727), verifica-se que a falta de informações mínimas acerca do dano ambiental possivelmente praticado à época dos fatos prejudica a adoção de medidas tendentes à recuperação de dano ambiental de área eventualmente degradada, bem como desautoriza imposição de compensação ambiental.

Com efeito, diante da falta de um delineamento mínimo acerca das conseqüências sofridas pelo meio ambiente por força da intervenção operada pelos investigados, resta prejudicada a possibilidade de se vislumbrar uma eventual compensação ambiental.

Pelo que se verifica das apurações acima relatadas, o presente procedimento teve seu objeto específico esvaziado, eis que não há dano ambiental possível de ser identificado e não há atividade de extração de areia irregular pelo novo responsável da localidade investigada.

No procedimento em análise, não se verificam condutas omissivas, ou condutas comissivas, por parte do INEA e do DNPM que ensejassem atuações preventivas deste órgão na tutela do meio ambiente a título de prevenção, ou precaução, ou mesmo repressivas a título de reparação de dano, posto que comprovados nos autos as devidas atuações dos órgãos envolvidos.

Portanto, após diligências, conclui-se que se encontra exaurido o objeto do presente auto, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial, em razão da inexistência de provas acerca da materialidade dos fatos, pois, a falta de informação mínima acerca do dano ambiental e a impossibilidade de obtê-las em razão das alterações ocorridas no local, bem como o lapso temporal, torna incapaz de mensurar o dano ambiental.

Destaca-se que a atividade de extração mineral pelo novo responsável pela localidade encontra-se em conformidade com as exigências legais, em que o trâmite do processo de licenciamento encontra-se regular e está em análise a prorrogação de autorização para extração mineral pelo Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPM (proc. 890.146/2012).

Diante das razões expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no artigo 17 e §§ da Resolução nº87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

a) Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício a partir de declínio de competência para este órgão ministerial, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9º da Lei nº7.347/1985, c/c, o artigo 17, §3º, da Resolução n.87 do CSMPF;

b) Remetam-se os autos, no prazo de três dias, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para exercício de atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;

c) Publique-se nos termos do artigo 16§1º, I, da Resolução nº87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao zelo à probidade administrativa (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor dos fatos noticiados no procedimento preparatório subjacente, os quais dão conta de conduta irregular do servidor público Elson Schneider, em face da suposta prática de ação de abate de animal doméstico, ocorrido nas instalações do Instituto Federal de Educação e praticado por servidor público federal no exercício das funções (em realização de aula prática e com a presença de alunos da instituição federal), supostamente com intuito didático para demonstração do processo de abate, tratando-se de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, supostamente em desacordo com os normativos federais do Ministério da Agricultura;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração.

A título de diligências investigatórias, cumpra-se o último despacho (item "2"), determinando-se a notificação do investigado Elson Schneider, a fim de que seja ouvido na condição de investigado, facultando-lhe a presença de advogado, bem como, desde já, vista dos autos.

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se ao representante e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 12 DE JULHO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.29.003.000207/2019-07. Saúde. 1ª CCR. Saúde. 1ª CCR. Registro Biométrico. Ponto Eletrônico. Médicos. Odontólogos. Servidores da Saúde. Controle da Jornada. São Leopoldo/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CRFB, art. 196);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que um mecanismo de controle da jornada dos profissionais da área da saúde é absolutamente necessário à observância dos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e máxima efetividade dos direitos sociais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 20/2017, expedida, no Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000601/2016-94, ao município de São Leopoldo/RS (PRM-NHM-RS-00003532/2019);

CONSIDERANDO a realização de vistoria, efetuada pelos Técnicos de Segurança Institucional e de Transporte, nas unidades de saúde do município citado (PRM-NHM-RS-00003532/2019);

CONSIDERANDO que, nas vistorias referidas no parágrafo anterior, identificou-se que a Recomendação expedida pelo MPF ao referido município não está sendo plenamente cumprida;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de apurar se o município de São Leopoldo/RS cumpre os termos da Recomendação nº 20/2017, mantendo controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que são, de qualquer forma, vinculados ao SUS, bem como disponibilizando os horários da jornada de trabalho e os registro de frequência dos profissionais de saúde aos usuários.

Assim, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Juliano da Silva, Mat. 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE JULHO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.29.003.000206/2019-54. Saúde. 1ª CCR. Saúde. 1ª CCR. Registro Biométrico. Ponto Eletrônico. Médicos. Odontólogos. Servidores da Saúde. Controle da Jornada. Campo Bom/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CRFB, art. 196);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que um mecanismo de controle da jornada dos profissionais da área da saúde é absolutamente necessário à observância dos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e máxima efetividade dos direitos sociais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 04/2017, expedida, no Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000601/2016-94, ao município de Campo Bom/RS (PRM-NHM-RS-00003531/2019);

CONSIDERANDO a realização de vistoria, efetuada pelos Técnicos de Segurança Institucional e de Transporte, nas unidades de saúde do município citado (PRM-NHM-RS-00003531/2019);

CONSIDERANDO que, nas vistorias referidas no parágrafo anterior, identificou-se que a Recomendação expedida pelo MPF ao referido município não está sendo plenamente cumprida;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de apurar se o município de Campo Bom/RS cumpre os termos da Recomendação nº 04/2017, mantendo controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que são, de qualquer forma, vinculados ao SUS, bem como disponibilizando os horários da jornada de trabalho e os registros de frequência dos profissionais de saúde aos usuários.

Assim, o MPF determina:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) designo como Secretário deste Inquérito Civil Juliano da Silva, Mat. 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE JULHO DE 2019

IC: 1.31.000.000625/2017-04

Trata-se de Nota de Fato instaurada a fim de apurar eventual má prestação dos serviços de atendimento ao cidadão da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de Porto Velho e Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, nesta capital.

Da representação de fls. 02, constam as seguintes informações:

Que compareceu, nesta data, à sede da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, localizada na Av. Abunã, para colher informações relacionadas à concessão de salário maternidade a qual sua esposa faz jus; que, lá chegando, foi informado que os advogados e auditores fiscais do trabalho estariam em greve, e não seria possível sanar as dúvidas do declarante, pois não haveria outro servidor qualificado para prestar tais esclarecimentos; que esta foi a segunda vez que o declarante compareceu à DRT/RO buscando orientações, pois em dezembro de 2016 esteve naquele Órgão e a informação que lhe foi prestada foi a mesma de hoje: a de que os servidores qualificados para lhe atender estariam em greve; que perguntou à servidora da DRT se havia uma ouvidoria para que ele pudesse registrar uma reclamação, e esta o orientou a procurar o Ministério Público do Trabalho; que, chegando à PRT 14ª Região, esperou por aproximadamente 35 minutos para ser atendido, apesar de ele ser o único usuário aguardando atendimento; que, por fim, foi atendido por um servidor que se identificou como Samuel, que o atendeu na recepção e lhe informou que a questão deveria ser levada ao conhecimento do MPF; que o servidor Samuel chegou após dez minutos de espera do declarante, foi avisado que havia um usuário aguardando atendimento, e não obstante, demorou 25 minutos para efetuar o atendimento, e só depois de ter sido novamente avisado que havia um usuário aguardando; que, ao final, o declarante reclamou do tempo que teve que aguardar para ser atendido, ao que o servidor Samuel retrucou perguntando se o declarante não achava que 30 minutos era um tempo razoável para aguardar atendimento.

Despacho 102/2017 determinando a conversão da NF em Procedimento Preparatório (fls. 05-05v).

Ofício 1325/2017- MPF/PR/RO/GAB-1º e Ofício 2189/2017-MPF/PR/RO/GAB-1º OFÍCIO expedidos, respectivamente, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia e ao Ministério Público do Trabalho em Rondônia e Acre solicitando esclarecimentos de forma pormenorizada dos fatos narrados (fls. 06 e 07).

Despacho 198/2017 de prorrogação e diligências (fls. 08-08v).

Em resposta ao expediente de fls. 7, o Ministério Público do Trabalho, por meio do Ofício 112/2017-GAB/PC (fls. 9), requereu cópia integral da representação citada, com base nos seguintes argumentos, in verbis:

(i) considerando que o servidor citado, Samuel (Cordeiro Barbosa), não pertence mais ao quadro de servidores da PRT-14, tendo sido removido, a pedido, para a Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP, na segunda quinzena do mês de março do corrente, o que impossibilitou ouvi-lo previamente, dentro do prazo fixado para o atendimento da solicitação;(ii) considerando a necessidade de abertura de procedimento (sindicância) para a devia apuração dos fatos denunciados; e (iii) considerando que no trecho citado no referido despacho, extraído da Representação, folha 02, não há menção da data (dia, mês, ano, hora) da ocorrência, o que impossibilita, por exemplo, consulta prévia no sistema, dos atendimentos e autuações do dia, dentre outras;

A Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia, por meio do Ofício 121/GAB/NAAD/SRTE/RO, também afirmou que “a falta de datas, mesmo imprecisas, torna ainda mais difícil o esclarecimento do ocorrido, vez que não há meios de identificar o servidor que possivelmente teria feito o atendimento naquela ocasião” (fls. 10).

Despacho às fls. 13/15, com as seguintes diligências:

1 – Considerando tratar-se de procedimento preparatório com prazo vencido, determino a convalidação em Inquérito Civil, conforme portaria que segue anexa;

2 – Expeça-se Ofício à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de Porto Velho e à Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, acompanhado de cópia deste despacho, informando a data do ocorrido (conforme consta na manifestação), sem contudo, expor os dados pessoais do representante. Ademais, solicito que os órgãos enviem cópia de procedimento administrativo iniciado para apuração dos fatos. Conceda-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.

3 – Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Resposta do Ministério Público do Trabalho às fls. 18/19 e da Superintendência Regional do Trabalho às fls. 20/21.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), dos Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos desta PR/RO.

Conforme se infere dos autos, o presente procedimento tem por escopo apurar eventual má prestação dos serviços de atendimento ao cidadão, prestados pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de Porto Velho e Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, nesta capital.

Após os ofícios encaminhados por este Parquet (fls. 07 e 17), o MPT/RO apresentou as seguintes informações:

Com os cumprimentos de estilo, em atenção ao expediente supramencionado, informo à Vossa Excelência que ainda não há, no âmbito desta Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos objeto do Inquérito Civil 1.31.000.000625/2017-04, uma vez que, conforme esclarecido no Ofício nº 112/2017 GAB/PC (de 08/09/2017), as informações até então apresentadas mostraram-se insuficientes para subsidiar possível sindicância, razão pela qual foi solicitada cópia integral da representação citada, encaminhada, gora, a este órgão ministerial por meio do Ofício n. 1522/2019/GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA.

Feitos estes esclarecimentos, os autos de acompanhamento da denúncia em questão (agora com a data do ocorrido) serão encaminhados à Comissão Permanente de Ética e de Conduta desta regional (instituída pela Portaria GPC PRT-14 n. 48, de 24.03.2018), para as providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

No mesmo diapasão, a Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia apresentou as seguintes informações:

1. Cumprimentando-o Cordialmente, e em atendimento ao ofício mencionado, venho prestar os devidos esclarecimentos solicitados:

2. Informo ao Ilmº. Procurador que de acordo com a resposta enviada através do ofício nº. 121/GAB/NAAD/SRTE-RO, datado de 04 de setembro de 2017, o Superintendente Regional do Trabalho em Rondônia a época dos fatos entendeu que as informações prestadas pelo denunciante eram insuficientes para abertura de um procedimento administrativo, devido as dificuldades apontadas, como data certa e qual foi o servidor que prestou a informação ao denunciante.

3. Destarte, não foi aberto um procedimento administrativo a época dos fatos de acordo com o teor do ofício mencionado acima, tendo em vista que não teve identificação do servidor que supostamente deu a informação.

4. Informo ainda que não existe no quadro funcional desta Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia o cargo de Advogado, conforme foi mencionado pelo denunciante e que só a informação da data dos fatos por este respeitável Parquet não é subsidio suficiente para abertura de um processo administrativo com escopo de identificar o servidor, que possivelmente teria, dado a informação alegada pelo denunciante, que no caso concreto deu a informação para procurar outro órgão, pois o que o denunciante pretendia, não diz respeito a esta Superintendência Regional do Trabalho, e sim ao INSS.

5. Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para prestar a quaisquer esclarecimentos.

Pois bem. Inicialmente, insta ressaltar que não obstante os fatos que originaram esse procedimento possam indicar caso marcadamente individual, o órgão ministerial entendeu necessária sua instauração, tendo em vista a possibilidade de que os fatos acima narrados pudessem estar atingindo a coletividade.

No entanto, desde a instauração do procedimento (24/04/2017), não aportou na Procuradoria nenhuma nova reclamação dos referidos órgãos.

Quanto ao caso concreto, as informações apresentadas pelos demonstram que estes adotaram as medidas que se faziam necessárias para apuração do caso.

Com efeito, conforme se infere das fls. 18/19, o MPT/RO informou que a documentação enviada por este órgão ministerial será encaminhadas à Comissão Permanente de Ética e de Conduta para as providências cabíveis.

No que diz respeito à Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia, em que pese não tenha sido aberto procedimento apuratório, tendo em vista a insuficiência de informações apresentadas pelo representante, considerando a data do fato, não se mostra viável ou produtivo contatar o representante para indicar o nome do servidor que lhe atendeu, tendo em vista que, possivelmente, o que aconteceu foi apenas um falha na comunicação, uma vez que a concessão ou informação a respeito de salário-maternidade não é de responsabilidade da SRT/RO, mas do INSS.

Nesse diapasão, a continuidade das investigações não se mostra necessária.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC caso novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado em razão da Manifestação feita ao MPF, aplique-se as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Assim, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de zelar pela proteção do meio ambiente, conforme inciso III, art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das obrigações firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de 26 de junho de 2019, no bojo do inquérito civil nº 1.33.001.000081/2019-50, com os primeiros compromissários, Sr. Enio Nardelli e Sra. Anita da Silva Nardelli; os segundos compromissários, Sr. Rolf Bublitz e a empresa Bublitz Beneficiamento de Saibro LTDA; e, do outro lado, o Ministério Público Federal, a Secretaria de Defesa do Cidadão e o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

CONSIDERANDO as previsões constantes dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam a instauração do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir de cópia de documentos referentes ao inquérito civil nº 1.33.001.000081/2019-50 (documento PRM-BNU-SC-00004690/2019) para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do TAC celebrado, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha;

b) Registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, conforme inciso III, art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica GERANIUM HOTEL LTDA EPP, CNPJ nº 83.132.597/0002-36, ré da Ação Civil Pública nº 5010774-46.2015.4.04.7205, firmou acordo judicial no qual se comprometeu a protocolizar e implementar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) junto ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA/SC);

CONSIDERANDO que o PRAD decorre de construção irregular de uma piscina em imóvel localizado na rua Uruguai, nº 123, bairro Ponta Aguda, Blumenau/SC, mais especificamente na margem esquerda do Rio Itajaí-Açu, em área de preservação permanente (APP) e terreno de marinha;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da implementação de todas as obrigações contidas no PRAD apresentado ao IMA/SC;

CONSIDERANDO as previsões constantes dos art. 8º e seguintes da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam a instauração do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir de cópia da Ação Civil Pública nº 5010774-46.2015.4.04.7205 (documento PRM-BNU-SC-4972/2019) para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo judicial firmado entre o MPF e GERANIUM HOTEL LTDA EPP nos autos da Ação Civil Pública nº 5010774-46.2015.4.04.7205, determinando, de início, a seguinte providência:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha;

b) Registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO os resultados das diligências realizadas nos autos do inquérito policial nº 5016613-47.2018.4.04.7205, instaurado a fim de apurar crimes ambiental e contra a ordem econômica por pesquisa, lavra ou exploração de minérios sem as devidas licenças de operação;

CONSIDERANDO a constatação de lavra não autorizada dos minérios de "granito" e "saibro grosso" pela empresa RENATA MOSER TERRAPLENAGEM LTDA ME, no município de Ilhota/SC (Coordenadas 718.668mE e 7.019.587mS), empresa gerida pelo sócio-administrador Sr. Aurelio Rampeloti;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a plena responsabilização pela recuperação do dano ambiental no local citado.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir de cópia dos autos do inquérito policial nº 5016613-47.2018.4.04.7205 (documento PRM-BNU-SC-00004700/2019) para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

- a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha;
- b) Registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.
- c) Encaminhe-se recomendação, a ser dirigida ao Sr. Aurelio Rampeloti com o intuito de suspender imediatamente as atividades de exploração de minérios pela empresa RENATA MOSER TERRAPLENAGEM LTDA ME, no município de Ilhota/SC (Coordenadas 718.668mE e 7.019.587mS), bem como que protocolize presente Plano de Recuperação de Área Degradada perante o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, no prazo de 30 dias.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 12 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

- c) considerando o disposto na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura procedimento administrativo, tendo por objeto acompanhar o cumprimento das decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Civil Pública 5000751-34.2012.4.04.7209, em especial quanto ao fornecimento das medicações à paciente ELIZABETE DE OLIVEIRA KAMMERS.

Autor da representação: ELIZABETE DE OLIVEIRA KAMMERS

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE JULHO DE 2019

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a Carta Magna garantiu, aos trabalhadores rurais e urbanos, o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 6º, V), além de elencar, como princípios educacionais, a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos aos das redes públicas, e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (art. 205, incisos V e VIII);

Considerando, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96) estabelece como um dos princípios do ensino a valorização do profissional da educação escolar (art. 3º, X), devendo os sistemas de ensino promovê-la;

Considerando, que a Lei nº 11.738/2008, a qual institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ainda não é devidamente cumprida, não havendo previsão de sanções quanto à sua inobservância;

Considerando, por fim, que a Lei nº 11.494/2007 estatui que o FUNDEB destina-se à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua remuneração digna (art. 2º);

Resolve, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, no artigo 129, IX da Constituição Federal e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, instaurar Procedimento Administrativo.

Em continuidade, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o documento registrado sob a etiqueta nº PGR-00302530/2019, procedendo-se às anotações de praxe, bem como registrando-se como objeto deste feito o seguinte: “Fiscalização do cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica;

b) Após autuado, distribua-se livremente;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 9º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador Da República

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93 e nos artigos 9º e os incisos II e IV do artº 8 da Resolução 174, do CNMP, resolve:

Considerando o teor do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre este parquet e a CETESB/Cubatão, a qual assumiu o compromisso, nos prazos avençados, de encaminhar ao MPF e à ACPO, o inteiro teor do processo de licenciamento do teste piloto de dessorção térmica referente à unidade fabril da Rhodia em Cubatão e de futuros pareceres, memorial descritivo e licenças emitidas, bem como encaminhará cópia da exigência para que a Rhodia efetue análise dos sedimentos do rio Perequê à montante e à jusante da área dela em Cubatão, cópia da exigência para que a Rhodia efetue análise de entradas e saídas das ETAs e da sua eficiência, disponibilizando os resultados ao MPF e à ACPO e, por fim, com relação ao monitoramento realizado nos poços espalhados pela área, encaminhará o último relatório eletrônico ao MPF e à ACPO e vista do processo e dos relatórios Rhodia e CETESB dos últimos 3 (três) anos.

Considerando o disposto no artigo 9º e nos incisos II e IV do artigo 8º da Resolução 174, de 13/10/2011;

Determino a instauração de procedimento de acompanhamento com a seguinte ementa: “Meio Ambiente. Acompanhar o cumprimento de Termo de Compromisso e Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público Federal a ACPO e a CETESB, relativo ao monitoramento e controle do passivo ambiental da unidade fabril da empresa Rhodia em Cubatão/SP (TETRAPER)”.

Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria e a remessa de cópia para a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e a respectiva publicação;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como procedimento de acompanhamento;

3) Após, voltem conclusos para deliberação.

Designo a Sra. Alessandra Cristina de Souza Goudinho, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 4 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar n.º 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 19/02/2018, o procedimento nº 1.34.012.000116/2019-12 a partir de representação sigilosa, com o objeto indicado na seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE. Denúncia Anônima. Peruíbe. Eventuais irregularidades na elaboração do “Laudo de Fauna”, custeado pela empresa BIZ ASSESSORIA, NEGÓCIOS E EVENTOS LTDA, por exigência da Prefeitura de Peruíbe para a realização de shows na orla da praia do município, nos meses 12/2017 e 01/2018, o qual não apresenta Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Resolução CFBio nº 11/2003. Aponta ainda a realização de anilhamentos de filhotes de aves sem autorização do Departamento de Fauna (DEFAU) e em contrariedade com o disposto na IN/IBAMA nº 27, de 23 de dezembro de 2002”;

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos, sendo que a ciência da E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a respectiva publicação ocorrerão com seu registro no Sistema Único, em atendimento ao disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos.

Designo a Sra. Alessandra Cristina de Souza Goldinho, servidora lotado neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 247, DE 10 DE JULHO DE 2019

Instauração de Inquérito Civil. Notícia de Fato nº 1.34.001.003761/2019-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.001.003761/2019-98, de atribuição deste 33º Ofício do Grupo I, foi autuada a partir de representação apócrifa de cidadão, noticiando que a empresa AURORA SOLARIS COMERCIO E INDUSTRIA DE DISCOS EIRELI, CNPJ 23.056.877-0001/08, “usa e armazena produtos e resíduos químicos”, bem como “emite ruídos em acima do natural”, e não observa as normas de segurança de seus funcionários, havendo, segundo o noticiante, dúvidas acerca da existência de licenciamento ambiental para o exercício da atividade industrial.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o(s) servidor(es) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Autuem-se a presente Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.001.3761/2019-98 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Registre-se e solicite-se a publicação desta Portaria, via sistema UNICO (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 248, DE 15 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000413/2019-69, destinado a apurar a prática de atos de improbidade administrativa pelo ex-presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, Roberto Bueno, a partir de cópia integral dos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 5014941-82.2017.4.03.6100, ajuizada pelo Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo em face de Roberto Bueno;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial a apreciação e análise das petições e documentos apresentados pelo Sr. Roberto Bueno, em sua defesa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.000413/2019-69 (artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito civil n.º 1.34.010.000657/2014-28 referente à transparência no sistema único de saúde no município de Ribeirão Preto/SP, inclusive com a instalação de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos, de modo especial dos médicos e odontólogos, que aprimorem o controle social; PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como COMPROMITENTE, representado pelo Procurador da República ANDRÉ MENEZES; e o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (CNPJ 56.024.581/0001-56), como COMPROMISSADO, representado por Sandro Scarpelini, secretário de saúde e Ângelo Roberto Pessini Júnior, Secretário de Negócios Jurídicos; OBJETO: a transparência no sistema único de saúde; controle de horário de médicos e odontólogos. Instalação de equipamento e adoção de providências que aprimoram o controle social. VIGÊNCIA: 90 dias. DATA DA ASSINATURA: 15 de julho de 2019. ASSINATURA: André Menezes (compromitente), Sandro Scarpelini e Ângelo Roberto Pessini Júnior (compromissado).

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 132/2019
Divulgação: segunda-feira, 15 de julho de 2019 - Publicação: terça-feira, 16 de julho de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**